



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 17627/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal – SEDAM (interveniente)

Prefeitura de São Bentinho (segunda conveniente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Francisco Andrade Carneiro /
Giovana Leite Cavalcanti Olimpico

Representantes: Lidyane Pereira Silva (OAB/PB 13.381), Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Convênio. Falhas na execução que não comprometeram o cumprimento do objeto. Regularidade com ressalvas. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02701/16

RELATÓRIO

Dados do procedimento:

- 1. Convênio 040/11: celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de São Bentinho.*
- 2. Objeto: transferência de recursos financeiros ao segundo conveniente, destinada à aquisição de equipamentos diversos (amalgamador, aparelhos de ar condicionado, autoclave horizontal, balanças antropométricas, armário-vitrine, cadeira odontológica completa, longarinas com 5 lugares, ultrassom odontológico, mesas para exames, negatoscópios e outros), destinados ao Centro Médico Maria Marcelina da Conceição de São Bentinho, conforme descrito no Plano de Trabalho.*
- 3. Valor: R\$40.000,00.*
- 4. Prazo: Vigência – início: 06/10/2011 - término: 30/03/2013 (vigência prorrogada).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 17627/12

Ao final da instrução originária, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades (fls. 5/12):

- 1) Não há comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo;
- 2) Não apresentação dos relatórios mensais de contrapartida solidária;
- 3) Não localização de equipamentos;
- 4) Notas fiscais em valor superior à parcela repassada e os rendimentos da aplicação financeira, gerando obrigações de R\$10.358,72; e
- 5) Equipamentos inoperantes.

Com as notificações dos interessados, apresentaram defesas de fls. 18/40, 45/49 os ex-Secretários Estaduais Srs. MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO e WALDSON DIAS DE SOUZA, sendo analisadas pelo Órgão Técnico que, em relatório de fls. 53/59, manteve o entendimento inicial e sugeriu a notificação da atual gestora do Município de São Bentinho.

Citada, a atual Prefeita não compareceu aos autos.

Após intervenções do Ministério Público e da Auditoria, o Órgão Técnico, em relatório de fls. 93/102, concluiu pela manutenção de duas das irregularidades inicialmente indicadas e observou a constatação de nova irregularidade. Vejamos:

Responsabilização do ex-Gestor Municipal da SES-PB, Sr. Waldson Dias de Souza	
IRREGULARIDADES REMANESCENTES	
Item	Descrição
I.b.	Não apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária.

Responsabilização do ex-Gestor Municipal de São Bentinho, Sr. Francisco Andrade Carreiro	
IRREGULARIDADES REMANESCENTES	
Item	Descrição
I.a.	Não há comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo.
I.b.	Não apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária.

Responsabilização da atual Gestora Municipal de São Bentinho, Sr ^a . Giovana Leite Cavalcanti Olímpio e da ex-Presidente do Fundo Municipal de Saúde, Sr ^a	
NOVA IRREGULARIDADE	
Item	Descrição
4	Transferência indevida dos recursos de R\$ 9.720,53 (nove mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e três centavos) em 22/10/2013, remanescentes do Convênio (saldo não utilizado), à conta não pertencente ao Governo do Estado da Paraíba (Órgão Concedente), com violação ao termo de Convênio e as normas disciplinadoras.

SUGERE ao Conselheiro-Relator que se expeça notificação à atual Gestora do Município de São Bentinho, Giovana Leite Cavalcanti Olímpio e ex-Gestora do FMS, Sr^a Gildenia Pinto dos Santos Trigueira, a fim de trazerem aos autos os devidos esclarecimentos e todas as comprovações da efetiva devolução de recursos (R\$ 9.720,53) ao Tesouro Estadual, conforme descrito na **nova irregularidade apontada pela Auditoria**, ocorrida em 2013, tendo em vista o Princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 17627/12

Citadas a Prefeita, Sra. GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, e a Gestora do FMS, Sra. GILDÊNIA PINTO DOS SANTOS TRIGUEIRO, sobre a nova mácula indicada pelo Órgão de Instrução, apenas a segunda compareceu aos autos e apresentou documentos de fls. 115/126, os quais foram examinados pela Auditoria em relatório de fls. 131/134, concluindo conforme reproduzido a seguir:

Vejamos, a seguir, a irregularidade detectada no relatório de complementação de instrução, o argumento trazido pela defendente e o posicionamento da Auditoria:

IRREGULARIDADE DETECTADA	
Item	Descrição
4	Transferência indevida dos recursos de R\$ 9.720,53 (nove mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e três centavos) em 22/10/2013, remanescentes do Convênio (saldo não utilizado), à conta não pertencente ao Governo do Estado da Paraíba (Órgão Concedente), com violação ao termo de Convênio e as normas disciplinadoras.

...

ENTENDIMENTO DA AUDITORIA

Diante da análise das alegações e documentos apresentados pela defendente, a Auditoria constatou a devolução do saldo do convênio aqui analisado, devidamente corrigido, por meio de um DAR – Documento de Arrecadação, no valor de R\$ 10.953,19.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima elencados, esta Auditoria considera elidida a falha aqui comentada.

O processo não foi novamente enviado ao Ministério Público, sendo agendado com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 17627/12

VOTO DO RELATOR

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, podem ser conceituados como sendo: “ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público”¹. Assim, pode-se afirmar ter o convênio por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles², sobre a definição do instrumento em questão: “(...) Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes”.

A Constituição Federal, desde 1988, em seu art. 74, ao delinear o sistema de controle interno, a ser mantido de forma integrada pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, já previa e prevê, dentre os seus objetivos, a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública.

No caso, restaram como falhas aspectos formais, como a falta de informações à Câmara de Vereadores e ausência de informações sobre a contrapartida solidária. Quanto à contrapartida solidária, consta relatório (fls. 65/82 do Documento TC 26740/12) demonstrando algumas atividade inerentes aos serviços exigidos. De toda forma, as falhas mostram-se de reduzida gravidade por configurarem apenas desvio formais, sem prejuízos materiais. Cabem recomendações para que documentos, quando solicitados, sejam apresentados a esta Corte.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida: **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o convênio 040/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de São Bentinho, e sua prestação de contas; e **RECOMENDAR** diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14ª ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 183.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 371.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 17627/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17627/12**, referentes ao exame da prestação do convênio 040/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de **São Bentinho**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o convênio e sua prestação de contas; e **II) RECOMENDAR** diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:52



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 09:21



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 09:09



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO